



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 29-16.2016.6.21.0028

Procedência: IBIRAIARAS - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IBIRAIARAS

Interessados: LUIDI TESSARO
ANA MARIA PRESCENDO VICENSI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fl. 145 e v.):

Trata-se de prestação de contas partidárias apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT do município de Ibiraiaras, por intermédio de advogado constituído nos autos, referente ao **exercício financeiro de 2015**, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em 28 de abril de 2016.

Determinada a publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por meio de edital no DEJERS; posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral; e análise preliminar das contas, conforme despacho de fl. 86.

Após vista, o Ministério Público Eleitoral declarou estar ciente dos documentos apresentados pelo partido, promoção de fl. 90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Certificado o transcurso do prazo sem impugnações à prestação de contas, fl. 91.

A partir dos documentos juntados, a unidade técnica realizou o exame das contas, tendo expedido o relatório de fls. 92-93. O procurador do partido foi intimado para responder à diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, fls. 99-101.

Sobreveio requerimento de dilação de prazo, o qual foi deferido, fls. 105.

Em resposta à diligência, o procurador do partido juntou os documentos a fls. 109-116.

Ato contínuo, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, fls. 117-118.

Foram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas, parecer de fl. 122.

Foi determinada a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentassem defesa, no prazo de 15 dias, quanto às irregularidades apontadas no parecer conclusivo da unidade técnica e no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, fl. 124.

Devidamente citados, fls. 125-126, o procurador do partido apresentou defesa e juntou documentos, fls. 128-135.

Encerrada a instrução, o partido foi intimado a apresentar alegações finais, sendo que deixou o prazo transcorrer sem manifestação, fls. 138-141.

Foram os autos com vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, tendo o parquet reiterado o parecer lançado a fl. 122, opinando pela desaprovação das contas, promoção de fl. 143. (grifado).

Sobreveio sentença (fls. 145-147), julgando desaprovadas as contas, diante do recebimento de contribuições de fonte vedada. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da referida quantia - R\$ 1.014,60 (mil e quatorze reais e sessenta centavos)-, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do Fundo Partidário à agremiação pelo período de três meses, consoante o art. 46, I, c/c art. 48, §2º, ambos da citada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interposto recurso pelo partido (fls. 151-160), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 164).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**, pois a sentença foi publicada em 04/04/2017 (fl. 149) e o recurso foi interposto no dia 07/04/2017 (fl. 151), ou seja, fora respeitado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 82), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II. Da necessidade de reatuação do Recurso Eleitoral

Compulsando-se os autos, verifica-se que os dirigentes partidários foram devidamente citados (fls. 125-126) e não interpuseram recurso da sentença. Contudo, é necessário que os responsáveis pelo partido figurem como interessados na capa do processo.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

Opinou a unidade técnica da 28ª Zona Eleitoral, em seu parecer conclusivo (fls. 117-118), pela desaprovação das contas, ante as seguintes irregularidades: *i)* percepção de recursos de fonte vedada; *ii)* trânsito de recursos fora da conta bancária do partido.

II.II.I. Das irregularidades

II.II.I.I. Do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada

A unidade técnica da 28ª Zona Eleitoral constatou a percepção pela agremiação partidária de recursos de fonte vedada (fls. 117-118), nos seguintes termos:

(...) 1) Quanto ao exame dos contribuintes intitulados autoridades públicas, os quais enquadram-se como fonte vedada no art. 12, XII, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, o Cartório Eleitoral da 28ª ZE, com o intuito de formar um banco de informações, enviou ofício à Prefeitura de Ibiraiaras para requerer as seguintes informações: Lista de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015. Assim, com base na resposta do referido ofício, cuja cópia segue em anexo, esta unidade técnica verificou que a Sra. Ana Maria Prescendo Vicensi exerceu o cargo de Chefe de Seção da Secretaria Municipal de Orçamento de Ibiraiaras durante o período de 01.07.2015 a 01.10.2015. As doações que efetuou ao partido ocorreram anteriormente à data em que assumiu o cargo, não se verificando irregularidades nesse sentido. **No entanto, verifica-se a ocorrência de doações oriundas de fonte vedada no exercício de 2015 para a agremiação em exame, tendo como doador o Sr. Itamar Barea, o qual ocupa o cargo eletivo de vereador no município de Ibiraiaras, conforme relatório em anexo, sendo que efetuou as seguintes doações ao partido: R\$ 180,00, em 30.04.2015; R\$ 180,00, em 05.08.2015; R\$ 260,00, em 21.08.2015; R\$ 197,30, em 01.09.2015; R\$ 98,65, em 29.10.2015; R\$ 98,65, em 29.12.2015. O total doado perfaz o montante de R\$ 1.014,60 (mil e quatorze reais e sessenta centavos). Os valores podem ser verificados pela análise do “Demonstrativo de Contribuições Recebidas” apresentado pelo partido, fl. 39. Ressalto que não houve o estorno no prazo previsto no §3º do art. 11, da Resolução TSE n. 23.432/2014, nem comprovação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A proporção da referida irregularidade representa **33,22% do total da movimentação financeira do exercício**. (...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com fulcro no inciso IV, alínea a, do art. 45, da Resolução TSE n. 23.432/2014. (...) (grifado).

Em face ao apontado pela unidade técnica, inicialmente, destaca-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe, *in litteris*:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/14, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)
XII – **autoridades públicas**; (...)
§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**
(grifado).

¹ Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O conceito de autoridade, ainda, inclui os agentes políticos, nos termos do entendimento do TSE, consoante depreende-se da ementa abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. **Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.**

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo.

A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.** Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...) Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta tanto pela Lei nº 9.096/95 quanto pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 117-118), constatou-se o **recebimento de doações procedentes da seguinte fonte vedada: ITAMAR BAREA, exercente do mandato de vereador – autoridade-, no montante de R\$ 1.014,60 (mil e quatorze reais e sessenta centavos).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, ante toda a fundamentação acima, não merece prosperar a alegação do partido de que trata-se de valor irrisório e nem a de que o cargo de vereador não estaria incluído no conceito de autoridade.

Portanto, o valor total recebido pelo PT DE IBIRAIARAS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 1.014,60 (mil e quatorze reais e sessenta centavos), equivalente a 33,22% do total da movimentação financeira do exercício em questão, violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

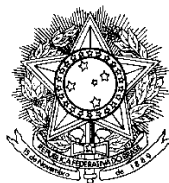
II.II.I.II. Do trânsito de recursos fora da conta bancária do partido

Destacou a unidade técnica a existência de movimentação de recursos fora da conta bancária da agremiação partidária, em seu parecer conclusivo (fls. 117-118):

(...) 2) Com fulcro na documentação apresentada pela agremiação e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, constata-se que **as doações efetuadas pelo Sr. Itamar Barea nos valores de R\$ 197,30, em 01.09.2015; R\$ 98,65, em 29.10.2015; e R\$ 98,65, em 29.12.2015, não foram depositadas em conta bancária.** Do mesmo modo, **os repasses realizados ao Diretório Nacional do PT nos valores de R\$ 98,65, em 02.09.2015; R\$ 98,65, em 30.09.2015; R\$ 98,65, em 29.10.2015; e R\$ 98,65, em 29.12.2015, foram efetuados por caixa, com recursos que não transitaram previamente na conta bancária, em desacordo com o exigido pela Resolução TSE n. 23.432/14.** A proporção da referida irregularidade representa **12,04% do total da movimentação financeira do exercício.** (...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com fulcro no inciso IV, alínea a, do art. 45, da Resolução TSE n. 23.432/2014. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante, impõe-se a transcrição dos argumentos da sentença (fl. 146v.):

Quanto ao trânsito de recursos fora da conta bancária, o procurador do partido argumentou, na defesa de fls. 128-135, que se trataria de impropriedade de natureza formal, falha ou ausência irrelevante. **Todavia, como bem explanado pelo parquet, fl. 143, não pode ficar ao critério da agremiação partidária que as doações e os recursos repassados transitem ou não pela conta bancária. Trata-se de exigência legal, a qual deve ser cumprida, nos termos do art. 8º, §1º e §2º, e o art. 18, §4º, da Res. TSE n. 23.432/2014.** (grifado).

Logo, a ausência de trânsito de recursos pela conta bancária do partido impede a real fiscalização pela Justiça Eleitoral e configura irregularidade grave.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2013.

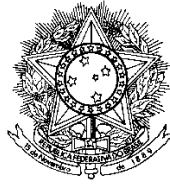
Existência de recursos sem o trânsito pela conta bancária do partido, ausência de destinação específica a sobras de campanhas e concessão de empréstimos sem a apresentação da documentação relativa à operação financeira.

Irregularidades que comprometem o controle e a confiabilidade das contas. A prestação deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação, sendo obrigatório o acompanhamento de peças e documentos necessários à apreciação da contabilidade pela Justiça Eleitoral.

Aplicação do art. 24, III, "a", "b" e "c" da Resolução TSE n. 21.841/04, c/c o art. 37 da Lei n. 9.096/95. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 1278, ACÓRDÃO de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Das sanções

Ante a existência das irregularidades acima apontadas - percepção de recursos de fonte vedada e trânsito de recursos fora da conta bancária do partido -, impõe-se a desaprovação das contas do PT DE IBIRAIARA, referentes ao exercício de 2015.

II.II.II.I. Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14-, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o DE IBIRAIARAS transferir a quantia de R\$ 1.014,60 (mil e quatorze reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Entende-se que também ser aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

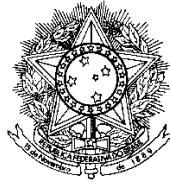
Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano;** e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentor de cargo de chefia e de direção na Administração Pública - fonte vedada -, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Contudo, tendo em vista a inexistência de recurso do Ministério Público Eleitoral no tocante, ante o princípio da *non reformatio in pejus*, entende-se que **deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses**, levando-se em consideração que a percepção de recursos de **fonte vedada corresponde a 33,22%** do total da movimentação financeira do exercício de 2015, enquanto **os recursos que não transitaram pela conta bancária do partido equivalem a 12,04%** do referido montante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece provimento o presente recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela reautuação do recurso eleitoral, incluindo-se os dirigentes partidários como interessados no feito. No mérito, pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.014,60 (mil e quatorze reais e sessenta centavos), oriundos de fonte vedada;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, ante o princípio da *non reformatio in pejus*.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplagg8qdp4ar93m7d5ddpn78520762572151962170531230217.odt